SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301529 - RS (2023/0030759-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
		PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
		JONATHAN PORFIRIO FARIA - SP415462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O acórdão recorrido é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. A controvérsia diz respeito à ação civil pública sobre vício de qualidade no Serviço Móvel Pessoal em Nova Prata/RS, com pedidos de reparação de danos, rescisão contratual sem multa e alegada omissão regulatória da ANATEL.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo pela prescrição quinquenal.
4. A Corte de origem reformou a sentença, aplicou a causa madura e julgou improcedentes os pedidos, afirmando suficiência da atuação regulatória e ausência de prova específica do vício de qualidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica, em violação dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se houve julgamento surpresa e cerceamento de defesa em razão da aplicação da causa madura e da falta de decisão sobre a inversão do ônus da prova, em violação dos arts. 9º, 10, 357, III, e 373, § 1º, do CPC; (iii) saber se houve decisão *citra petita* por ausência de apreciação do pedido de rescisão sem multa, em afronta aos arts. 1.013, § 3º, III, e

Documento eletrônico VDA59644245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b1ccd568-bdd5-4191-9cb3-43d279d8897f

§ 4º, 490 e 492 do CPC; (iv) saber se é possível reconhecer vício de qualidade com base nos critérios técnicos da ANATEL e determinar rescisão sem multa; e (v) saber se é necessária reabertura da instrução para complementação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos, inclusive a dependência lógica do pedido de rescisão sem multa ao reconhecimento do vício de qualidade.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 9º, 10, 357, III, e 373, § 1º, do CPC, pois houve preclusão lógica: o recorrente reputou suficiente o conjunto probatório e requereu o julgamento antecipado do mérito, sendo legítima a aplicação da causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC).

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento surpresa diante da conduta processual da parte e da aplicação da causa madura.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da dependência lógica do pedido de rescisão sem multa e da caracterização do vício de qualidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da causa madura e à inexistência de julgamento surpresa ante a preclusão lógica. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, inclusive quanto à dependência lógica do pedido de rescisão sem multa."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 9º, 10, 355, I, 357, III, 373, § 1º, 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, III e § 4º, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 490, 492 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA59644245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b1ccd568-bdd5-4191-9cb3-43d279d8897f

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b1ccd568-bdd5-4191-9cb3-43d279d8897f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301529 - RS (2023/0030759-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
		PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
		JONATHAN PORFIRIO FARIA - SP415462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O acórdão recorrido é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. A controvérsia diz respeito à ação civil pública sobre vício de qualidade no Serviço Móvel Pessoal em Nova Prata/RS, com pedidos de reparação de danos, rescisão contratual sem multa e alegada omissão regulatória da ANATEL.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo pela prescrição quinquenal.
4. A Corte de origem reformou a sentença, aplicou a causa madura e julgou improcedentes os pedidos, afirmando suficiência da atuação regulatória e ausência de prova específica do vício de qualidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica, em violação dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se houve julgamento surpresa e cerceamento de defesa em razão da aplicação da causa madura e da falta de decisão sobre a inversão do ônus da prova, em violação dos arts. 9º, 10, 357, III, e 373, § 1º, do CPC; (iii) saber se houve decisão *citra petita* por ausência de apreciação do pedido de rescisão sem multa, em afronta aos arts. 1.013, § 3º, III, e

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

§ 4º, 490 e 492 do CPC; (iv) saber se é possível reconhecer vício de qualidade com base nos critérios técnicos da ANATEL e determinar rescisão sem multa; e (v) saber se é necessária reabertura da instrução para complementação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos, inclusive a dependência lógica do pedido de rescisão sem multa ao reconhecimento do vício de qualidade.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 9º, 10, 357, III, e 373, § 1º, do CPC, pois houve preclusão lógica: o recorrente reputou suficiente o conjunto probatório e requereu o julgamento antecipado do mérito, sendo legítima a aplicação da causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC).

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento surpresa diante da conduta processual da parte e da aplicação da causa madura.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da dependência lógica do pedido de rescisão sem multa e da caracterização do vício de qualidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da causa madura e à inexistência de julgamento surpresa ante a preclusão lógica. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, inclusive quanto à dependência lógica do pedido de rescisão sem multa."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 9º, 10, 355, I, 357, III, 373, § 1º, 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, III e § 4º, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 490, 492 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 3.805-3.811).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 3.318-3.319):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REFORMA. QUALIDADE DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS. REFORMA DA SENTENÇA.
> 1. Dado que o parquet discriminou os pedidos à inicial de modo a abranger não apenas o provimento condenatório reconhecido na sentença, mas também provimentos declaratórios, tem-se que, à luz do art. 20 do CPC, há de ser conhecido o mérito da ação e nesses termos julgada, postergando-se a análise da prescrição junto ao pedido condenatório na hipótese de ser declarado o ilícito pontuado pela parte autora.
> 2. Ação ajuizada para tutelar a proteção coletiva dos consumidores por vício de qualidade no serviço de telefonia móvel pessoal prestado, nos termos do art. 20, do CDC.
> 3. O conjunto probatório dos autos autoriza a conclusão de não ter a agência reguladora incorrido em omissão no exercício de seu mister definido pela Lei 9.472/97; ao revés, na medida em que mesmo antes do início da investigação ministerial já havia instaurado procedimentos de fiscalização e de acompanhamento do serviço ora em análise.
> 4. A caracterização do vício ou da deficiência do serviço prestado demandam prova específica a cada região albergada pelo órgão ministerial em sua pretensão, não sendo possível a adoção dos indicadores fixados pela autarquia junto ao plano de melhoria das empresas concessionárias pois demandam complementação a fim de autorizar a compreensão completa sobre os motivos dos congestionamentos e a localização de eventuais problemas relacionados aos defeitos narrados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 3.355-3.356):

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
> 2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
> 3. Não caracteriza violação ao princípio da não-surpresa, positivado nos artigos 9º e 10 do CPC, ser proferido julgamento de mérito com fundamento no art. 1.013, §4º, do CPC, dado que, a despeito de ter sido consignado pedido para a inversão do ônus da prova pela parte autora, esta expressamente, em momento posterior, reputou suficiente o conjunto probatório até então reunido, declinando com isso da dilação probatória.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria mantido omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração, quanto: ao pedido de reconhecimento do direito dos consumidores de rescindir sem multa; à aplicação da causa madura sem decisão prévia sobre inversão do ônus da prova; e à coerência dos critérios técnicos utilizados;

b) 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, porque a fundamentação teria sido genérica e dissociada dos fatos dos autos, com referências equivocadas a municípios e períodos e com exigência de prova impossível;

c) 1.013, § 3º, III, e § 4º, do Código de Processo Civil, já que a Corte teria aplicado a causa madura e deixado de apreciar pedido autônomo de rescisão contratual sem multa, caracterizando decisão *citra petita*;

d) 490 e 492 do Código de Processo Civil, porquanto não analisado o pedido específico de rescisão sem multa, apesar de possuir requisitos próprios e independentes;

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

e) 9º, 10, 357, III, e 373, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a inversão do ônus da prova teria sido ignorada, com julgamento surpresa e cerceamento de defesa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, com retorno dos autos para novo julgamento, saneamento e análise da inversão do ônus da prova; e que se reconheça o vício de qualidade e o direito de rescisão sem multa, ou, subsidiariamente, para que se determine a reabertura da instrução.

Contrarrazões às fls. 3.410-3.427 (CLARO S.A.) e às fls. 3.402-3.407 (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo e provimento do recurso especial (fls. 4.339-4.340).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação civil pública em que a parte autora pleiteou: declaração de vício de qualidade no Serviço Móvel Pessoal prestado em Nova Prata/RS; condenação da operadora à reparação de danos materiais e morais; reconhecimento do direito dos consumidores de rescindir contratos sem multa; e condenação da ANATEL por suposta omissão regulatória.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por prescrição quinquenal.

A Corte de origem reformou a sentença e, aplicando a causa madura, julgou improcedentes os pedidos, assentando a suficiência da atuação regulatória e a ausência de prova específica de vício de qualidade (fls. 3.323-3.326).

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

II - Arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, contradição e obscuridade não sanadas, quanto ao pedido de rescisão sem multa, à aplicação da causa madura sem prévia decisão sobre inversão do ônus da prova e à suficiência dos critérios técnicos, além de fundamentação genérica.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs quanto à alegada omissão sobre o pedido de rescisão contratual sem multa (fl. 3,359):

> Nessa medida, tendo sido rejeitado o principal quanto à caracterização do vício na qualidade do serviço, não há se falar em omissão quanto à análise do pedido elencado na medida em que notoriamente dependente do provimento do pedido contido no item 1.

No que tange à alegada violação ao princípio da não surpresa e à falta de análise da inversão do ônus da prova, a Corte de origem consignou (fl. 3.359):

> Como se vê, a arguição ora veiculada pelo embargante vai de encontro ao seu comportamento processual na medida em que, diante do pedido genérico de inversão do ônus de prova, foi-lhe possibilitada a especificação da prova almejada, momento no qual expressamente reputou suficiente o conjunto probatório até então reuniu, configurando-se com seu agir, portanto, a preclusão lógica, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso quanto à caracterização do apontado vício.

Sobre a contextualização dos fatos e a menção ao litoral do Rio Grande do Sul, o acórdão recorrido esclareceu (fl. 3.360):

> De igual forma a referência consignada no acórdão quanto ao fato de que o direito reclamado nesta demanda teria se iniciado no episódio verificado no verão de

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

> 2013 no litoral do Rio Grande do Sul não constitui qualquer vício, tratando-se de fato presente nos documentos acostados à inicial...

Por fim, quanto à suficiência dos critérios da ANATEL, o Tribunal de origem assentou (fl. 3.360):

> Por fim, esclarece-se que o fato de ter sido reconhecido competir à agência reguladora a fixação dos critérios técnicos para aferição da qualidade do serviço não implica necessariamente que qualquer critério por ela definido se preste ao fim almejado pela parte autora. Aliás, no caso presente foi a própria agência que admitiu ter adotado aqueles critérios de forma supletiva, excepcional, diante da necessidade de atuação cautelar, uma vez que não havia regulamentação específica para abrangência municipal (Informe nº 191/2017/SEI/COQL/SCO).

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente a atuação da agência reguladora e a conduta processual das partes, afastou a ocorrência de vício na prestação do serviço de telefonia móvel, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> [...]
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "notadamente não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 9º, 10, 357, III, e 373, § 1º, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma cerceamento de defesa e julgamento surpresa, pois a Corte teria aplicado a causa madura e concluído pela ausência de prova sem decidir sobre a inversão do ônus.

Conforme delineado no acórdão recorrido, o próprio Ministério Público Federal, ao ser intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 3360), manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória e requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC (fl. 3.360).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 3.360):

> No que tange à alegada violação ao princípio da não-surpresa pelo fato de ter sido proferido juízo de mérito a partir da aplicação da teoria da causa madura, com lastro no art. 1.013, §4º, do CPC, o que teria causado prejuízo ao demandante em razão do pedido de inversão do ônus da prova, de igual forma não se identifica a caracterização do apontado vício.
>
> De fato, a redação do parágrafo quarto do art. 1.013 do CPC estabelece que o Tribunal poderá proceder ao exame das questões de mérito, ao reformar a sentença que reconheceu a prescrição, quando tal se exame se revelar possível.

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

> Tal possibilidade se verificou no caso dos autos, não sendo hipótese de violação ao princípio da não surpresa em prejuízo ao demandante.
>
> Com efeito, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, é preciso salientar que a manifestação da parte autora postulando tal inversão, registrada tanto à inicial como à réplica, o foi de modo genérico, isto é, sem especificar sobre quais fatos se reportaria. Além disso, nota-se que, quando intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (E40), o órgão ministerial expressamente reconheceu "a desnecessidade de produção de novas provas", requerendo o julgamento antecipado do pedido na forma do art. 355, I, do CPC (E47), declinando, portanto, de forma inequívoca, da dilação probatória.
>
> Como se vê, a arguição ora veiculada pelo embargante vai de encontro ao seu comportamento processual na medida em que, diante do pedido genérico de inversão do ônus de prova, foi-lhe possibilitada a especificação da prova almejada, momento no qual expressamente reputou suficiente o conjunto probatório até então reunido, configurando-se com seu agir, portanto, a preclusão lógica, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso quanto à caracterização do apontado vício.

Nesse contexto, a conduta processual da própria parte autora inviabiliza a alegação de cerceamento de defesa ou de surpresa processual, operando-se a preclusão lógica. A pretensão de reabrir a instrução processual após o julgamento desfavorável esbarra no princípio da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Ademais, não há ofensa ao princípio da não-surpresa se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO ART. 1.022 DO II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste violação do II, do CPC quando o tribunal a quo examina asart. 1.022, questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

> 3. Reconhecida pela corte de origem a celebração de contrato principal e definitivo que acarretou o exaurimento de contrato de compromisso preliminar, deixando de existir as obrigações neste assumidas e não repetidas em escritura pública em cuja lavratura constou que ambas as partes cumpriram as respectivas obrigações, não cabe a revisão desse entendimento no âmbito de recuso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. O contrato definitivo formalmente celebrado, cujas cláusulas alcançaram plena eficácia jurídica entre as partes, prevalece sobre o contrato preliminar e seus subsequentes ajustes.
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no relatorAREsp n. 1.331.121/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Incice no caso, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável a alínea *a* do art. 105, III da CF.

IV - Arts. 490, 492 e 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve decisão *citra petita*, porque não se apreciou o pedido de rescisão sem multa. O acórdão dos embargos assentou que o pedido de rescisão era dependente do reconhecimento do vício de qualidade e, rejeitado o principal, não havia omissão (fl. 3.359).

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o pedido de rescisão contratual sem multa estava atrelado à comprovação do vício de qualidade do serviço. Afastada a existência de defeito na prestação do serviço de telefonia móvel, foi prejudicado o pedido acessório de rescisão sem ônus, por ausência de descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte da operadora.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 3.359):

> Nessa medida, tendo sido rejeitado o principal quanto à caracterização do vício na qualidade do serviço, não há se falar em omissão quanto à análise do pedido elencado na medida em que notoriamente dependente do provimento do pedido contido no item 1.

Asim, a revisão das conclusões quanto à dependência lógica dos pedidos e à caracterização de descumprimento contratual exigiria a interpretação de

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58622827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: b7d203cd-c4f4-4ef1-a283-c92de66f6315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.301.529 / RS

Número Registro: 2023/0030759-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
129012000093202011 50003034320214047113

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
	JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
	JONATHAN PORFIRIO FARIA - SP415462
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:12
Código de Controle do Documento: a5fd2425-5c52-4f21-9b4b-7fe657e1b356

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:12
Código de Controle do Documento: a5fd2425-5c52-4f21-9b4b-7fe657e1b356